

LEI Nº 21/97

# CÓDIGO ADMINISTRAÇÃO DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE LAGARTO



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE  
Divisão de Vigilância Sanitária  
& Controle de Zoonoses  
Telefone (079) 631-2634



Em 27 de Agosto de 1997

Comissão de Direção, Saúde e Assistência

Em 18 de Agosto de 1997

Presidente

APROVADO EM 15 DISCUSSÃO

Em 22 de Setembro de 1997

Presidente

APROVADO EM 25 DISCUSSÃO

Em 27 de Setembro de 1997

Presidente

A Secretária Municipal de Saúde

através da Divisão de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses aprova o Código de Saúde para o Município de Lagarto.

O Povo do Município de Lagarto, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 21/97

DE 19 DE SETEMBRO DE 1997

JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICAÇÃO**

Publicação (O) 19/09/1997  
Legislação 29 de 1997

FUNCIONARIO(A) Juc

**REGISTRO**

Registro 1406/155  
do Livro 05/1993  
Legislação 29 de 1997

FUNCIONARIO(A) WLC

**Tópicos**

- Título I - Disposições Gerais.
- Capítulo I - Competência e Atribuições
- Capítulo II - Definições
- Título II - Da Atenção à Saúde
- Título III - Da Vigilância Epidemiológica
- Título IV - Da Vigilância Sanitária
- Título V - Da Saúde do Trabalhador
- Título VI - Da Fiscalização
- Capítulo I - Dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde
- Capítulo II - Dos Estabelecimentos de Serviços de Interesse à Saúde
- Capítulo III - Dos Produtos de Interesse à Saúde
- Título VII - Do Meio Ambiente e Saneamento
- Título VIII - Das Infrações Sanitárias e Penalidades
- Título IX - Do Procedimento Administrativo Sanitário
- Título X - Das Disposições Finais

Em 07 de Junho de 1970

## Disposições Gerais

### PRESTÍTIPO

**Artigo 1º** - Todos os assuntos relacionados com as ações e serviços de saúde serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigente.

**Artigo 2º** - É reconhecido o direito do indivíduo, como sujeito das ações e serviços em saúde, de

- I - Ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais revelados.
- II - Obter informações e esclarecimentos adequados a respeito das ações e serviços de saúde prestados; sobre situações atinentes à saúde coletiva e, quando for o caso, sobre seu estado de saúde, a evolução do quadro nosológico e possíveis alternativas de tratamento.
- III - Decidir livremente sobre a aceitação ou recusa à assistência oferecida pelos serviços de saúde e pela sociedade, salvo em casos que caracterizem riscos à saúde da coletividade.

**Artigo 3º** - O Município possuirá uma ouvidoria, incumbida de detectar e receber denúncias e reclamações referentes às ações e serviços de saúde, encaminhando-as aos órgãos competentes para providências necessárias com vistas à solução dos problemas detectados.

**Artigo 4º** - Constitui dever do Município consolidar o direito de cidadania, configurando saúde como processo social que determina às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico e mental.

**Artigo 5º** - Os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, movimentada pela Secretaria Municipal de Saúde sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A gestão financeira se fará por meio do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - Taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados em âmbito do SUS serão repassados pelo Município ao Fundo Municipal de Saúde.

**Artigo 6º** - O Gestor Municipal de Saúde observará no planejamento e na organização dos serviços as diretrizes da política nacional e estadual de saúde.

**Artigo 7º** - Será garantida a participação popular na gestão do Sistema Municipal de Saúde, em âmbito municipal, através do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde.

**Artigo 8º** - Sujeitam-se a esta legislação todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

## Capítulo I Das Competências e Atribuições

**Artigo 9º** - Sem prejuízo de outras atribuições e as conferidas pelos órgãos oficiais compete a Secretaria Municipal de Saúde

**Parágrafo único** - O Município poderá, através de seus órgãos competentes, utilizar-se da rede de serviços públicos como campo de aplicação para o ensino, a pesquisa e o treinamento em Saúde Pública

- I - Promover por todos os meios o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária em todo território do Município;
- II - Planejar e organizar os serviços de atenção e vigilância à saúde individual e coletiva tendo como base o perfil epidemiológico do Município;
- III - Prestar assistência individual e coletiva à população por meio de ações de proteção, promoção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário e universal em todos os níveis de complexidade;
- IV - Celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, visando ao melhor cumprimento desta Lei;
- V - Celebrar consórcios intermunicipais, visando à integralidade e às melhorias na qualidade dos serviços prestados, assim como ao controle de produtos de interesse da saúde;
- VI - Garantir a adequação dos recursos humanos disponíveis no setor saúde às necessidades específicas da população e serviços a serem prestados;
- VII - Promover a capacitação e a valorização dos recursos humanos existentes no SUS, visando a aumentar a eficiência dos serviços no setor de saúde;
- VIII - Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;
- IX - Fiscalizar, controlar e avaliar os procedimentos, equipamentos e tecnologias utilizados no SUS;
- X - Prestar assistência farmacêutica aos usuários do SUS, garantindo maior acessibilidade aos medicamentos e componentes farmacêuticos básicos, através da organização, controle, fiscalização e distribuição dos mesmos;
- XI - Na contratação de serviços de saúde pelo SUS, considerar padrões de qualidade dos equipamentos, produtos e procedimentos;
- XII - Exercer o poder de polícia sanitária do Município.

**Parágrafo único** - O poder de polícia sanitária do Município tem como finalidade promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de vigilância e fiscalização sanitária, zoológica, controle de zoonoses e a saúde do trabalhador, visando ao benefício da coletividade e do próprio Município.

## Capítulo II Das Definições

**Artigo 10** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- 01 - **Alimento** - Toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos necessários à sua formação, manutenção e desenvolvimento;
- 02 - **Alimento "in natura"** - Todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exijam, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;
- 03 - **Análise** - Exame de parte de um todo, com o objetivo de conhecer sua natureza, suas propriedades, suas funções e suas relações;
- 04 - **Análise de controle** - Aquela que é efetuada após o registro do produto, quando de sua entrega ao consumo e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade ou com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório e o modelo do rólulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro;
- 05 - **Análise Fiscal** - A efetuada sobre o produto colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos desta Lei e de suas normas técnicas especiais;
- 06 - **Análise de rotina** - A efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua suspeita à sua qualidade, que servirá para avaliação e acompanhamento da qualidade dos produtos, de acordo com os padrões legais vigentes;
- 07 - **Animais Sintomáticos** - São animais que convivem com o homem em sua moradia ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública;
- 08 - **Aprovação** - Ato de consentimento da autoridade competente em solicitações do requerente;
- 09 - **Autoridade Sanitária Competente** - O funcionário legalmente credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- 10 - **Autorização** - Ato privativo da Secretaria Municipal de Saúde incumbido da vigilância sanitária dos produtos e serviços de que trata esta Lei e que poderá ser usada em situações especiais e temporárias;
- 11 - **Assistência Farmacêutica** - Conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinadas à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde individual e coletiva;
- 12 - **Critério da Autoridade Competente** - Parecer baseado em parâmetros estabelecidos nesta Lei, na legislação vigente ou em normas técnicas especiais reconhecidas;
- 13 - **Emergência** - A constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente a vida ou em sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato;
- 14 - **Estabelecimentos de serviços de interesse à saúde** - Os estabelecimentos que industrializem, fabriquem, beneficiem comercializem, armazenem e/ou distribuam alimentos, matérias-

## Título II Da Atenção à Saúde

farmas alimentares, medicamentos, drogas e correlatos, produtos biológicos, perfumes e cosméticos, saneantes domissanitários e congêneres, estabelecimentos destinados à desatização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes domiciliares ou públicos, estabelecimentos de hospedagem, creches, asilos, orfanatos, escolas e pré-escolas, academias de natação, ginástica e similares, estabelecimentos de lazer e diversões, parques de exposição, circos, institutos de beleza, barbearias, saunas e congêneres, terminais rodoviários, garagens de ônibus, outros locais que, devido às suas especificidades, possam criar ambiente insalubre e/ou favorável à proliferação de animais sinantrópicos, tais como borracharias, oficinas, depósitos de sucatas, entre outros.

15 - **Estabelecimentos de serviços de saúde** estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza, serviços médicos, clínicas, ambulatórios, consultórios, os estabelecimentos de psicologia, psicanálise, fisioterapia, ortopedia, laboratório de análises médicas e de pesquisas clínicas, banco de sangue, estância de tratamento, repouso, laboratórios ou oficinas de óticas, oficinas de aparelho ou material ortopédico para uso médico, serviços odontológicos, clínicas odontológicas, laboratórios ou oficinas de prótese dentária, oficinas de aparelhos ou materiais para uso odontológico, clínicas radiológicas e outros locais que exerçam atividades que visem a prevenir ou curar doenças.

16 - **Fiscalização** Atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público, através das autoridades sanitárias em ambientes, incluído o de trabalho, substâncias e produtos, procedimentos e técnicas, sujeitos a esta Lei, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor.

17 - **Maquinismo** Conjunto das peças de uma máquina, mecanismo.

18 - **Monitoramento** É o acompanhamento e a verificação contínua de que o processamento ou as operações nos pontos críticos de controle estão sendo adequadamente realizados.

19 - **Notificação Compulsória** É a comunicação oficial, por qualquer meio, à autoridade sanitária competente, dos casos e óbitos suspeitos ou confirmados, das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em normas técnicas especiais.

20 - **Órgãos Competentes** Órgãos técnicos oficiais específicos para a atividade.

21 - **Produtos de Interesse da Saúde** São produtos de interesse da saúde os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas emvasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como os demais produtos que interessem à saúde, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.

22 - **Urgência** Ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

23 - **Zoonoses** Entende-se por zoonoses agravos ou doenças infecciosas que são transmitidos ao homem pelos animais, vertebrados ou não, e as que são comuns aos homens e animais.

24 - Outras definições contidas em legislações específicas e normas técnicas.

Artigo 11 A Secretaria Municipal de Saúde poderá criar unidades de serviços básicos de saúde interrelacionadas com as unidades de maior porte, para onde poderão encaminhar, sob garantia de atendimento a clientela que necessitar de serviços especializados.

Artigo 12 A Secretaria Municipal de Saúde poderá criar unidades de serviços de saúde prestados no âmbito do Município, sob o Sistema Único de Saúde.

Artigo 13 As ambulâncias públicas, destinadas ao atendimento de urgências e emergências, deverão garantir todas as manobras de sustentação de vida e dar continuidade à assistência no local ou em outra unidade referenciada.

Artigo 14 Os estabelecimentos de pronto-socorro deverão ser estruturados para prestar atendimento as urgências e emergências, devendo garantir todas as manobras de sustentação de vida e dar continuidade à assistência no local ou em outra unidade referenciada.

Artigo 15 Serão adotadas medidas de atenção especial à criança, ao idoso, aos portadores de deficiência e aos acometidos de transtorno mental.

§ 1º No tocante à saúde mental, serão adotados procedimentos terapêuticos que visem à reinserção do paciente na sociedade e na família, dando-se preferência às ações extra-hospitalares.

§ 2º A intervenção psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico e objetivará, sempre, a mais breve recuperação do paciente.

## Título III Da Vigilância Epidemiológica

Artigo 16 A Vigilância Epidemiológica acompanhará as doenças e agravos à saúde, assim como a detecção e o conhecimento de seus fatores determinantes, através da sistematização de informações, realização de pesquisas, inquéritos, investigações e levantamentos necessários à elaboração e execução de planos e ações, visando ao seu controle e/ou erradicação.

Artigo 17 São considerados como de notificação compulsória, no âmbito do Município, casos ou óbitos suspeitos ou confirmados das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo único A relação das doenças caracterizadas como de notificação compulsória poderão ser modificadas mediante normatização posterior, de acordo com a epidemiologia das mesmas.

**Artigo 18** - São obrigados à notificação de casos de doenças transmissíveis à Secretaria Municipal de Saúde os médicos e demais profissionais de saúde no exercício da profissão

§ 1º - Os responsáveis por escolas, creches ou quaisquer outras instituições coletivas públicas ou privadas, ao tomarem conhecimento ou suspeitarem de casos de doenças transmissíveis, comunicarão o fato a autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os médicos veterinários, no exercício de sua profissão, notificarão os casos identificados de zoonoses

**Artigo 19** - Os canônicos de registro civil ficam obrigados a remeter ao SUS, nos prazos por ele determinados, cópia das declarações de óbitos ocorridos no Município

**Artigo 20** - Na ocorrência de casos de doenças transmissíveis e agravos à saúde, caberá à autoridade sanitária, quando julgar pertinente, proceder à investigação epidemiológica, a definição das medidas de controle a adotar e a execução das ações que lhe couberem.

§ 1º - A autoridade sanitária deverá realizar investigação e inquéritos junto a grupos populacionais, sempre que julgar necessário ao controle e/ou erradicação de doenças e agravos à saúde

§ 2º - No controle de endemias e zoonoses, a autoridade sanitária poderá, considerados os procedimentos técnicos pertinentes, exigir a eliminação de focos, reservatórios e animais que identificados como fontes de infecção, contribuam para a proliferação e dispersão de agentes etiológicos e vetores.

§ 3º - A autoridade sanitária, sempre que julgar necessário, exigirá exames clínicos e/ou laboratoriais.

## Título IV Da Vigilância Sanitária

**Artigo 21** - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e em articulação com demais órgãos oficiais de fiscalização, exercerá a vigilância sanitária de produtos, locais, equipamentos, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços, que direta ou indiretamente possam interferir nas condições de saúde coletiva ou individual.

**Parágrafo único** - No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando à maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

**Artigo 22** - A Vigilância Sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse de saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais, a eficiência dos métodos e tecnologias adotados e a qualidade dos serviços e produtos.

**Parágrafo único** - Para o exercício da vigilância e fiscalização, poderá a autoridade competente:

- I - Adotar normas e padrões sanitários definidos em legislação pertinente
- II - Estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesse peculiar do Município.

**Artigo 23** - A Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com os serviços de vigilância epidemiológica, de controle de zoonoses, de saúde do trabalhador e atenção à saúde com os órgãos de

proteção ambiental, na busca de uma ação coordenada, objetiva e eficaz no controle dos agravos à saúde

**Artigo 24** - A Vigilância Sanitária trabalhará de forma complementar à fiscalização de posturas municipais, no que diz respeito à criação de animais em zona urbana, através da realização de avaliação e estudos técnicos referentes a riscos e agravos à saúde

**Artigo 25** - É expressamente proibida a criação de suínos na zona urbana do Município

**Artigo 26** - A criação das demais espécies de animais domésticos em zona urbana será permitida desde que, por seu número, espécie e instalações, não constituam focos de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública, a critério da autoridade competente

**Artigo 27** - Todo animal encontrado em via pública desacompanhado de seu dono é considerado vadio e passível de captura por parte da Administração Municipal

§ 1º - A captura, manutenção, resgate, adoção, doação, comercialização e sacrifício dos animais vadios serão objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O Município não responde por indenização de qualquer espécie no caso de dano ou óbito do animal vadio apreendido.

## Título V Da Saúde do Trabalhador

**Artigo 28** - O serviço de saúde do trabalhador atuará em relação ao processo produtivo e na vigilância dos ambientes de trabalho, visando à prevenção de riscos e agravos à saúde.

**Parágrafo único** - A vigilância à saúde do trabalhador será exercida por técnicos habilitados e autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Artigo 29** - A vigilância à saúde do trabalhador se dará-se através da investigação, fiscalização, normatização e controle do ambiente e das instalações comerciais, industriais, agroindustriais e de prestadores de serviços de caráter público, privado, filantrópico ou misto, com fins de garantir:

- I - Condições sanitárias dos locais de trabalho.
  - II - Os maquinismos, os aparelhos e os instrumentos de trabalho, assim como os dispositivos de proteção individual e coletiva.
  - III - Condições de saúde do trabalhador.
  - IV - Informação aos trabalhadores, entidades sindicais e empresas sobre os riscos de ocorrência de doenças do trabalho, bem como sobre os resultados de fiscalização e avaliação ambiental e dos exames de saúde, respeitados os princípios éticos.
- Parágrafo único** - A vigilância à saúde do trabalhador abrange produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas dos ambientes de trabalho
- V - Assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença do trabalho, visando à sua recuperação e habilitação.

**Artigo 30** - Os profissionais e os estabelecimentos de serviço de saúde que prestarem assistência a casos de acidentes e/ou doenças do trabalho estarão obrigados a notificá-los à Secretaria Municipal de Saúde.

**Artigo 31** - É assegurado aos sindicatos o acompanhamento das ações de fiscalização e controle exercidas pelo órgão municipal relativas à saúde do trabalhador.

**Artigo 32** - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

- Permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;
- Em situação de risco grave e iminente no local de trabalho paralisar as atividades, garantindo todos os direitos dos trabalhadores;
- III - Notificar a Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos de doença profissional, doença do trabalho e acidentes de trabalho.

**Parágrafo único** - A administração pública direta ou indireta, observada na contratação de serviços e obras, o respeito e a observância às normas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.

**Artigo 33** - É proibida a exigência, nos exames pré-admissionais daqueles que visem a facilitar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceitos de qualquer natureza.

**Artigo 34** - A autoridade sanitária poderá exigir o afastamento temporário dos trabalhadores das atividades exercidas, quando julgar necessário ao controle de doenças.

**Artigo 35** - As ações de vigilância e fiscalização de saúde do trabalhador serão pautadas na legislação e nas normas técnicas existentes, além das constantes neste Código e na sua regulamentação.

## Título VI Da Fiscalização

**Artigo 36** - A vigilância sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde, de serviços de interesse da saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, no Município.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais e em consonância com a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento e ambientes citados neste artigo.

**Artigo 37** - Todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde deverão possuir Alvará Sanitário e Caderneta Sanitária autenticada.

**§ 1º** - Nos estabelecimentos de maior complexidade poderão ser adotados instrumentos próprios de registro das ações de fiscalização, além dos citados neste artigo, a fim de se garantir a efetividade e a qualidade das mesmas.

**§ 2º** - Para a liberação do Alvará Sanitário será considerado o cumprimento das normas legais vigentes, avaliados os aspectos relativos às instalações, equipamentos e procedimentos.

**§ 3º** - O Alvará Sanitário é renovável anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento, contando-se o prazo a partir de sua expedição.

U Alvará Sanitário deverá estar exposto em local visível dentro do estabelecimento.

II - O Alvará Sanitário e a Caderneta Sanitária deverão ser apresentados sempre que exigidos pela autoridade competente.

**§ 4º** - Constatará da Caderneta Sanitária todas as infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta Lei e outras observações de interesse da autoridade sanitária competente.

**§ 5º** - Os projetos de construção e reforma dos estabelecimentos de que trata este artigo considerados suas especificidades, deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 6º** - Será obrigatória e atinçada em local visível no estabelecimento, de cartazes e informativos de interesse público determinados pela autoridade sanitária competente, além das informações necessárias ao consumidor sobre os serviços prestados.

## Capítulo I

### Dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

**Artigo 38** - Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações a Secretaria Municipal de Saúde, na forma por ele solicitada, para fins de planejamento de controle e avaliação de ações, e de elaboração de estatísticas de saúde.

**Artigo 39** - Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantam a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstantes.

**Artigo 40** - Os estabelecimentos que executarem procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos de alta complexidade em regime ambulatorial implantarão e manterão comissões e serviços de controle de infecção hospitalar, conforme legislação vigente.

**Artigo 41** - Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo estarão sujeitos às ações de avaliação e controle dos procedimentos, tecnologias e equipamentos adotados.

## Capítulo II

### Dos Estabelecimentos de Serviços de Interesse à Saúde

**Artigo 42** - Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender ao disposto neste artigo, sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores.

Serão mantidas em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e pintura periódicas de acordo com a autoridade sanitária competente.

II - Deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia e sabão, toalhas, papel higiênico e lixeiras e as instalações serão separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores.

III - As áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias-primas e materiais deverão ser adequadas ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente.

IV - Tais áreas possuirão luminosidade e ventilação suficientes à manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias-primas e materiais armazenados.

V - Os produtos, matérias-primas e materiais armazenados ou depositados deverão ser dispostos mantendo distanciamento de piso e parede, de modo a permitir a circulação de ar e a investigação e controle sobre roedores e outros animais sinantrópicos.

VI - Os alimentos, produtos e matérias-primas perecíveis e ainda, aqueles que por suas características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento deverão ser armazenados em adequadas condições de temperatura, luminosidade, aeração e umidade de acordo com as especificações do produto e/ou orientação da autoridade sanitária competente.

VII - Os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene e saúde portando vestuário adequado aos trabalhos realizados, de acordo com a autoridade sanitária competente.

**Parágrafo único** - É vedado ao vendedor e manipulador de alimentos o manuseio com finalidade

VIII - São proibidas as comercialização e/ou guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos mestros.

IX - A venda de saneantes, desinfetantes e similares nestes estabelecimentos, fica condicionada à existência de local separado para estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária competente.

X - Os locais destinados à manipulação, beneficiamento e industrialização de produtos de interesse da saúde deverão possuir, a critério da autoridade sanitária competente:

a) piso de material resistente e compatível com a atividade exercida;

b) paredes revestidas com material impermeável e em cor clara adequada

c) dispositivos que impossibilitem o acesso de insetos, roedores e vetores;

d) equipamentos e maquinários suficientes e compatíveis com as atividades e o volume de produção a que se propõe, mantidos sempre em melhores condições de funcionamento e higiene.

**Artigo 43** - São proibidas a manipulação e a comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializem alimentos.

**Artigo 44** - A venda de animais vivos para o consumo alimentar, fica restrita a estabelecimentos destinados a esse fim.

**Parágrafo único** - É proibido o abate de animais nos estabelecimentos de que trata este artigo.

**Artigo 45** - Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente normas de boas práticas de produção e de controle da qualidade dos produtos.

**Artigo 46** - Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, pensões e correlatos) deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas, através da utilização de produtos e métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

**Artigo 47** - Os hotéis manterão, a disposição dos usuários preservativos e material informativo destinados a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Saúde avaliará e aprovará o conteúdo das informações veiculadas pelos materiais informativos.

**Artigo 48** - Os institutos de beleza, barbearias, salão e congêneres deverão manter todo o instrumental perfurocortante e utensílios, assim como a roupa de cama e banho que entrem em contato direto com os usuários e trabalhadores, desinfetados e/ou esterilizados, através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

**Artigo 49** - As casas de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres terão aeração natural e/ou artificial, suficiente a sua capacidade máxima de lotação.

**Artigo 50** - As academias de natação ginástica e estabelecimentos similares deverão manter como responsáveis técnicos profissionais registrados em conselhos de classe ou instituições afins.

**Artigo 51** - As creches, os lactários, asilos, escolas e similares só poderão abrigar pessoas em número adequado às suas instalações, de acordo com a autoridade sanitária competente.

**Artigo 52** - As disciplinas de USC (oleto ou, destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas dentro de padrões físico-químicos adotados pelo serviço de vigilância sanitária.

**Parágrafo único** - As instalações sanitárias serão separadas por sexo e em número suficiente ao conjunto dos usuários.

**Artigo 53** - Quando solicitado os terminais ferroviários e rodoviários, aeroportos e empresas de turismo informarão à Secretaria Municipal de Saúde sobre a chegada de veículos oriundos de áreas endêmicas e/ou de áreas onde estejam ocorrendo surtos de doenças infecto-contagiosas.

**§ 1º** - As vigilâncias sanitária e epidemiológica tomarão as medidas necessárias no sentido de prevenir a transmissão de doenças.

**§ 2º** - Cabem às vigilâncias sanitária e epidemiológica as informações e orientações sobre os procedimentos a serem seguidos para o controle das doenças infecto-contagiosas.

**Artigo 54** - Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários, além daquelas destinadas aos trabalhadores, já mencionadas anteriormente.

**Artigo 55** - As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

**Artigo 56** - As empresas de desratização, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos deverão manter responsável técnico, de acordo com norma vigente, observando ainda estas normas:

I - Utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes, sendo sua aplicação condicionada às especificações do mesmo.

II - Proceder à manipulação e destinação final de embalagens de acordo com a legislação vigente.

III - Fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos produtos utilizados de acordo com o responsável técnico e a autoridade sanitária competente.

IV - Possuir cruveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produtos.

- V Possuir lavanderias para higienização dos equipamentos de proteção individual;
- VI Registrar em livro próprio e fornecer ao usuário do serviço, no ato da realização do mesmo, material informativo sobre os produtos utilizados em que conste nome, com posição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instrução quanto a possíveis intoxicações.

**Artigo 57** - O comércio ambulante de interesse da saúde obedecerá às normas desta Lei no que couder e sua autorização para funcionamento dar-se-á após a aprovação da autoridade sanitária competente.

### Capítulo III

## Dos Produtos de Interesse da Saúde

**Artigo 58** - Todo o produto destinado ao consumo humano, comercializado e/ou produzido no Município, estará sujeito a fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual vigentes.

**Artigo 59** - Todos os produtos industrializados e comercializados em embalagens próprias deverão possuir registro, rotulagem, padrão de identidade e qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

**Artigo 60** - Os alimentos produzidos e comercializados no âmbito do Município obedecerão a padrões de qualidade determinados pela autoridade sanitária municipal através de normas técnicas.

**Artigo 61** - É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos.

**Artigo 62** - A fiscalização sanitária municipal deverá realizar análises de rotina dos produtos cujo fabrico, beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção e daqueles expostos à venda, no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade vigentes.

**Parágrafo único** - As análises fiscais e de controle obedecerão às normas federais vigentes.

**Artigo 63** - Os alimentos destinados ao consumo, tenham ou não sofrido cocção, deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação, conforme critério da autoridade sanitária competente.

**Artigo 64** - O transporte de produtos e subproduto deverá ser adequado, preservando a integridade e qualidade dos mesmos.

**Parágrafo único** - Os veículos deverão atender às condições técnicas específicas necessárias a segurança da coletividade e a conservação do tipo de produto transportado.

## Título VII

# Do Meio Ambiente e Saneamento

**Artigo 65** - A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento e meio ambiente e da execução, no que lhe couder, no âmbito do Município.

**Artigo 66** - A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento e de parcelamento do solo, visando a garantir as condições sanitárias necessárias para a proteção da saúde coletiva.

**§ 1º** - Fica proibido o loteamento em áreas de preservação ambiental, em áreas aterradas com material nocivo à saúde e em áreas onde a poluição atinja níveis inaceitáveis, de acordo com as normas vigentes.

**§ 2º** - Os mananciais deverão ser protegidos, assegurando a qualidade das fontes de captação de água.

**Artigo 67** - O órgão credenciado para o abastecimento de água fornecerá à Secretaria Municipal de Saúde relatórios mensais do controle de qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

**Artigo 68** - Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anomalia ou falha no sistema de água e esgoto que represente risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

**Artigo 69** - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgoto sempre que estas existirem.

**§ 1º** - A ligação é de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

**§ 2º** - Nos casos em que não existirem as redes, o serviço de vigilância sanitária, em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto às medidas a serem adotadas.

**Artigo 70** - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

**Artigo 71** - É de responsabilidade de poder público a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos ao meio ambiente e à saúde individual ou coletiva.

**Parágrafo único** - Os resíduos de estabelecimentos de serviços de saúde terão coleta separada dos resíduos domiciliares e, com destinação final adequada, de modo a não apresentar riscos de proliferação de agentes patogênicos e de contaminação ambiental.

**Artigo 72** - É de responsabilidade dos estabelecimentos produtores o transporte e a destinação final dos resíduos industriais, que deverão ser realizados de forma adequada, que não represente riscos ao meio ambiente e à saúde.

**Artigo 73** - A utilização de materiais oriundos de esgoto sanitário em atividades agrícolas obedecerá às especificações e normas do órgão competente.

**Artigo 74** - As habitações, os terrenos não edificadas e as construções em geral deverão ser mantidos em condições que não propiciem a proliferação de insetos, roedores, vetores e demais animais que representem risco à saúde.

# Título VIII

## Das Infrações Sanitárias e Penalidades

**Artigo 75.** Considera-se infração, para os fins desta Lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

**Artigo 76.** Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**Artigo 77.** Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que venha determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse de saúde pública.

**Artigo 78.** As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- I - Advertência por escrito;
- II - Pena educativa;
- III - Multa no valor de 50 (cinquenta) até 5.000 (cinco mil) UFPR;
- IV - Apreensão de produtos e / ou animais;
- V - Inutilização de produtos;
- VI - Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII - Proposição de cancelamento de registro de produtos ou cancelamento de registro de produtos;
- VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- X - Cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento.

§ 1º A pena educativa consiste em:

a) divulgar a infração, com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento acerca das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;

b) reciclagem de dirigentes, técnicos ou empregados do estabelecimento infrator;

c) veiculação para a clientela de mensagens educativas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A graduação de multa será definida em resoluções, portarias ou normas técnicas especiais, baixadas pelo Secretário Municipal de Saúde, em consonância com a gravidade da infração.

§ 3º No caso de reincidência de infração prevista nesta Lei as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro, e assim sucessivamente.

**Artigo 79** São infrações sanitárias

I - Construir, instalar, fazer funcionar, em qualquer parte do Município, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insulinos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas pertinentes;

PENA: Advertência, multa e interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

II - Construir, instalar, fazer funcionar, em qualquer parte do Município, estabelecimentos de serviços de saúde ou organizações de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

PENA: Advertência, multa e interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

III - Instalar estabelecimentos de serviços de saúde ou explorar atividades comerciais industriais ou comerciais, sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

PENA: Advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

IV - Instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviço de interesse da saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

V - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insulinos, farmácias, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

VI - Fazer propaganda de produtos e serviços sob vigilância sanitária, contrariando a legislação sanitária;

PENA: Advertência, pena educativa, proibição da propaganda, suspensão de venda e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

VII - Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença transmissível e agravos ao homem de acordo com o que dispõem as normas legais ou regulamentares vigentes.

- PENA Advertência, pena educativa e/ou multa e cancelamento do Alvara Sanitário
- VII - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias competentes.  
PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa e cancelamento de Alvara Sanitário
- IX - Não estar atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou omitir-se a execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua transmissão e preservação e a manutenção da saúde  
PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvara Sanitário e/ou multa
- X - Omitir-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias competentes  
PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa
- XI - Omitir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções  
PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvara Sanitário e/ou multa
- XII - Desobedecer, desrespeitar ou desacatar a autoridade sanitária competente no exercício de suas funções  
PENA: Multa
- XIII - Prescrever receita, prontuário e assentilhados de natureza médica, odontológica ou veterinária em desacordo com a legislação e as normas vigentes  
PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa
- XIV - Avarar receita em desacordo com prescrições médicas, veterinárias ou odontológicas ou com determinações expressas de Lei e normas regulamentares  
PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvara Sanitário e/ou multa
- XV - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares  
PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvara Sanitário e/ou multa
- XVI - Proceder à coleta, processamento e utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares  
PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvara Sanitário e/ou multa
- XVII - Comercializar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares.
- XVIII - Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos saneantes de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares  
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvara Sanitário
- XX - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente  
PENA: Advertência, pena educativa, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento do Alvara Sanitário e/ou multa
- XXI - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de ser nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.  
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa e cancelamento do Alvara Sanitário.
- XXII - Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou após-lhe novas datas, após expirado o prazo, sem a autorização do órgão competente.  
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, do Alvara Sanitário e/ou multa.
- XXIII - Industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, conforme determinação de normas específicas.  
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do Alvara Sanitário e/ou multa
- XXIV - Comercializar produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação  
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro, multa, e cancelamento do Alvara Sanitário
- XXV - Aplicação, por empresas de desidratação, desinsecação, desinfestação e imunização de ambientes, de produtos e/ou métodos contrariando as indicações e normas técnicas.  
PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvara Sanitário e/ou multa
- XXVI - Fornecer produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança do indivíduo, meio ambiente ou da coletividade, sem informação adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade.

- PENA Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará e/ou multa
- XXVI Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor.
- PENA Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e interdição do produto, suspensão de venda do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa
- XXVII Manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador.
- PENA Advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa
- XXVIII Fabricar, operar ou comercializar máquina ou equipamento em condições que ofereçam risco à saúde do trabalhador
- PENA Advertência, pena educativa, suspensão de venda do produto, interdição do equipamento e/ou do estabelecimento e/ou multa
- XXIX Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários.
- PENA Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento de Alvará Sanitário.
- XXX Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente sua posse
- PENA Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.
- XXXI Manter condições, nos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que ofereçam risco à saúde.
- PENA Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário
- XXXII Proceder ao transporte e à destinação final de resíduos de forma inadequada, que ofereça riscos à saúde e/ou meio ambiente.
- PENA Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- XXXIII Manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local.
- PENA Advertência, pena educativa, apreensão e/ou inutilização do produto, apreensão do animal, suspensão de venda do produto, interdição do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa
- XXXIV Manter criação de suíno na zona urbana da municipalidade.
- PENA Advertência, pena educativa, apreensão do animal e / ou multa.

- XXXV Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.
- PENA Interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.
- XXXVI Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.
- PENA Interdição e/ou multa.
- XXXVII Proceder à destinação e à utilização de cadáveres contrariando as normas sanitárias pertinentes
- PENA Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa.

- XXXVIII Fabricar, transportar, armazenar, expor ao consumo e comercializar produtos que contiverem germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde, que estiverem deteriorados ou alterados e/ou que contiverem ativos proibidos ou perigosos
- PENA Pena educativa, apreensão, inutilização do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento
- XXXIX Fraudar, falsificar, adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.
- PENA Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento.
- XI Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.
- PENA Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento, proibição de propaganda.
- XII Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.
- PENA Advertência, pena educativa, apreensão, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário, proibição de propaganda.

# Título VIII

## Procedimento Administrativo Sanitário

**Artigo 80** - A Secretaria Municipal de Saúde poderá impor condicionamentos administrativos ao exercício dos diretos individuais e coletivos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições observando:

- I - Não se adotarão medidas obrigatórias que envolvam ou impliquem riscos à vida
- I - Os condicionantes administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem
- II - Dar-se-á preferência sempre, à colaboração voluntária do cidadão e da comunidade as autoridades sanitárias competentes.

**Artigo 81** - As infrações de natureza sanitária aos dispositivos desta Lei serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a Lavatura do Auto de Infração, e punidas com aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos na presente Lei.

**Artigo 82** - Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

**Artigo 83** - As impugnações só terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

**Artigo 84** - O infrator poderá apresentar impugnação contra todos os Autos descritos nesta Lei no prazo de 20 (vinte) dias excorrendo o Auto de Coleta de Amostra, que obedecerá aos prazos estabelecidos para o procedimento das análises.

**Parágrafo único** - O Auto de Apreensão e inutilização será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando ao infrator qualquer direito à devolução dos produtos da respectiva apreensão.

**Artigo 85** - O prazo para impugnação do Termo de Intimação vencerá no término do prazo fixado pelo agente fiscalizador.

**Artigo 86** - A impugnação e a suspensão do Termo de Intimação serão examinadas e julgadas imediatamente após seu recebimento.

**Artigo 87** - As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvido o agente fiscalizador que fundamentará seu parecer pela manutenção parcial ou total dos Autos e Termos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos termos.

### A. Termo de Intimação

**Artigo 88** - Poderá ser lavrado o Termo de Intimação a critério da autoridade sanitária competente, seguindo-se a lavatura do Auto de Infração após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

**Parágrafo único** - O prazo fixado no Termo de Intimação será de, no máximo, 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável mediante pedido fundamentado à Junta de Julgamento da Saúde após informação do agente fiscalizador.

**Artigo 89** - O Termo de Intimação será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao processo de solicitação do Alvará Sanitário (quando houver), a segunda via ao intimado e a terceira via ao agente fiscalizador e conterá:

- a) o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
- b) a disposição legal ou regulamento infringido;
- c) a medida sanitária exigida ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) o prazo para o cumprimento da exigência;
- e) o nome e cargo legítimos da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com matrícula.

f) a assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

**Parágrafo único** - Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavatura do Termo de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, ou publicação pela imprensa, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

### B. Do Auto de Infração

**Artigo 90** - O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à instrução do processo, a segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) o nome da pessoa física ou a denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;
- b) o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- c) a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- d) indicação do dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- e) o prazo de 20 (vinte) dias para impugnação do auto de infração;
- f) nome e cargo legítimos da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;
- g) a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

**Parágrafo único** - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado pela imprensa ou edital afixado em local indicado pela

Prefeitura Municipal, considerando-se elevada a notificação 16 (dez) dias após a sua publicação, certificando no processo a página a data e a denominação do jornal

## C. Auto de Apreensão e Depósito

**Artigo 91** - Na industrialização ou comercialização de produtos e utensílios de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta Lei, deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito para as averiguações necessárias

**Artigo 92** - O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 3 (três) dias devidamente numeradas destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, quando se tratar de apreensão para análise fiscal, a segunda via ao responsável pelo produto e a terceira via ao agente fiscalizador, ficando

- a) nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e endereço completo
- b) o dispositivo legal utilizado
- c) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto,
- d) nomeação do depositário fiel dos produtos, sua identificação legal e endereço completo e sua assinatura
- e) prazo para impugnação de 03 (três) dias úteis, exceto para os produtos destinados a análise fiscal cujos prazos devem prevalecer no procedimento próprio.
- f) nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula
- g) a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível

## D. Auto de Colheita de Amostra

**Artigo 93** - Para que se proceda a análise fiscal ou de rotina, será lavrado o Auto de Colheita de Amostra

**Artigo 94** - O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em 03 (três) dias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, a segunda via ao responsável pelos produtos e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo

- a) o nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e o endereço completo
- b) o dispositivo legal utilizado
- c) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto
- d) nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula
- e) a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível

## E. Auto de Apreensão e Inutilização

**Artigo 95** - O Auto de Apreensão e Inutilização será lavrado em 03 (três) dias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo

- a) o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social e seu endereço completo;
  - b) o dispositivo legal utilizado;
  - c) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto
  - d) o destino dado ao produto
  - e) nome e cargo legível da autoridade autuante, sua assinatura e sua matrícula
  - f) a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;
- Artigo 96** - Lavrar-se-á Auto de Apreensão, que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando
- I - Os produtos comercializados não atenderem as especificações de registro e rotulagem.
  - II - Os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o depósito neste regulamento e disposições contidas em regulamentos do Estado, da União ou, ainda, quando da expedição de Laudo Técnico ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo.
  - III - O estado de conservação, de acondicionamento e de comercialização dos produtos não atenda às disposições desta Lei.
  - IV - O estado de conservação e a guarda dos envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente;
  - V - Em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas aos produtos dispostos nesta Lei;
  - VI - Em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados pela imprensa

**Artigo 97** - Os produtos citados no artigo anterior por ato administrativo de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, poderão, após a sua apreensão

- I - Ser encaminhados para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente
- II - Ser inutilizados no próprio estabelecimento
- III - Ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa

IV - No caso de reincidência fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa a que se refere o inciso anterior será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei.

V - Se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício da devolução contido no inciso III.

VI - Poderão ser doados a instituições públicas ou privadas desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, mediante Laudo Técnico a respeito das condições higiênicas sanitárias do produto.

## F. Termo de Interdição

**Artigo 98** - O Termo de interdição será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinadas a primeira via à Chefe imediata, a segunda via ao responsável pelo estabelecimento e a terceira via ao agente fiscalizador contendo

- a) o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o seu endereço completo;
- b) os dispositivos legais infringidos;
- c) a medida sanitária ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) nome e função ou cargo, legíveis, da autoridade autuante e sua assinatura e matrícula;
- e) o nome e cargo legíveis da chefe, sua assinatura e sua matrícula;
- f) a assinatura do responsável pelo estabelecimento ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

## G. Do Recurso e Julgamento

**Artigo 99** - Transcorrido o prazo para impugnação do Auto de infração sem interposição de defesa e em caso de decisão denegatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devolução cobrança, no órgão municipal competente.

**Artigo 100** - Cabe à Junta de Julgamento da Saúde examinar e decidir, em primeira instância administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

**Parágrafo único** - A Junta de Julgamento da Saúde será composta e regida por ato do Secretário Municipal de Saúde.

**Artigo 101** - Além dos prazos estabelecidos nesta Lei, serão observados os seguintes para o julgamento de primeira instância

- I - Até 15 (quinze) dias corridos, para os processos de reabertura dos estabelecimentos interditados;
- II - Até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento das impugnações dos Autos de infração.

III - Até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos termos de infração, auto de apreensão e auto de apreensão e depósito.

**Artigo 102** - Quando a decisão de primeira instância for favorável ao infrator, a Junta de Julgamento da Saúde recorrerá, obrigatoriamente de ofício, à segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único** - Enquanto não houver decisão da segunda instância, a decisão de primeira instância não produzirá efeitos.

**Artigo 103** - Caso seja indeferida a primeira instância, o infrator poderá oferecer recurso de recurso à segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

**Artigo 104** - Incumbe à Junta de Julgamento da Saúde examinar, julgar e decidir, em segunda instância os recursos relativos às decisões de primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

**Parágrafo único** - A Junta de Julgamento da Saúde será composta e regulamentada por ato do Secretário Municipal de Saúde.

**Artigo 105** - Cabe à Junta de Recurso de primeira instância, sem prejuízo das sanções administrativas, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

**Artigo 106** - A Junta de Recursos da Saúde é competente para conceder, por decisão fundamentada, a remissão parcial ou total das sanções administrativas, referentes às infrações sanitárias por atos ilícitos.

## Título IX Das Disposições Finais

**Artigo 107** - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

**Artigo 108** - Os prazos fixados na presente Lei correm ininterruptamente, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, considerando ainda dia de expediente normal da Prefeitura.

**Artigo 109** - Todos os atos referentes à matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei.

**Artigo 110** - As Portarias, Resoluções e Normas Técnicas que trata a presente Lei serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde.

**Artigo 111** - Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapaz ou menor, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente fiscalizador.

**Artigo 112** - Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário, para funcionamento junto à Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva.

**Artigo 113** - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em casas de diversões, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos.

devesz fazendo observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inqüerito sanitário.

**Parágrafo único** - Para os efeitos da presente lei, são considerados autoridade sanitária

- I - O Prefeito Municipal
- II - O Secretário Municipal de Saúde;
- III - Os dirigentes das ações de vigilância sanitária e saúde coletiva
- IV - Os membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária
- V - Os fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes

**Artigo 114** - A Secretaria Municipal de Saúde poderá se utilizar da participação de técnicos especialistas de entidades públicas ou privadas em procedimentos de saúde pública, sempre que se fizer necessário.

**Artigo 115** - Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

**Artigo 116** - O poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis suscetíveis de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial;

**Artigo 117** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 118** - Revogam-se as disposições em contrário.

Lagarão, 26 de maio de 1997  
Jerônimo de Oliveira Reis - Prefeito Municipal

# Ofício nº LM / / 97

Em 26 de maio de 1997

Senhor Vereador  
 José Dias dos Santos  
 DD Presidente da Câmara Municipal  
 Câmara Municipal de Lagarto  
 NESTA

Senhor Presidente

A Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal número 8.080, de 19 de setembro de 1990), ao especificar as competências de cada nível de Governo no SUS (Sistema Único de Saúde), determina que é de competência da direção municipal, entre outras, a execução dos serviços

- de vigilância epidemiológica,
- de vigilância sanitária,
- de alimentação e nutrição,
- de saneamento básico e
- de saúde do trabalhador.

Em período mais recente, essas ações de vigilância sanitária vêm obedecendo a novas diretrizes, com ênfase para o método epidemiológico e contrapondo-se as princípios tradicionais e ao entendimento histórico de que tal vigilância se restringesse ao cumprimento da legislação já existente.

A adoção de um novo modelo de prestação de serviços e a consequente adequação da vigilância sanitária a esse modelo é indispensável na busca de:

- efetividade,
  - eficácia e
  - efetividade.
- Deusa forma e como esses princípios, o que se busca são as respostas às necessidades de demanda tanto da população consumidora e utilizadora de produtos e serviços, como também das empresas que os fornecem e produzem.

Para o cidadão, esse novo modelo busca assegurar, além da participação social, também, a garantia de qualidade:

- dos serviços,
- dos produtos e
- do meio-ambiente.

Neste contexto, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, a elaboração de um Código de Saúde para o Município, adequado às necessidades locais e voltado para as suas especificidades, passa a constituir-se em um instrumento fundamental de apoio à descentralização das ações de vigilância sanitária e que possa, também, dotar Lagarto de um instrumento de regulamentação da saúde a nível municipal.

**REGISTRO**  
 Protocolo nº 118/97  
 de 11/05/97  
 Lagarto, 26 de maio de 1997

**PUBLICAÇÃO**  
 Publicado(a) em 29/05/1997  
 Legado em 19 de Jul  
 FUNCIONÁRIO(A)

De que ate aqui se expõe, percebe-se ja a importancia doCodigo que ora submetemos ao exame legislativo desse egregio Legislativo. Trata-se de um mecanismo que, em síntese, se propõe a estabelecer quanto à vigilância sanitária:

- a competência do Município
- a otimização dos serviços
- o atendimento ao produtor e ao tomecedor
- o atendimento ao público consumidor
- a adaptação as características locais.

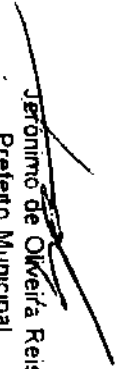
Bom sera ainda destacar que o Código de Saúde do Município constitui um impositivo, cuja falta ja se fazia sentir, no sentido de nortear o comportamento dos órgãos de vigilância sanitária, representando sobretudo um CUIDADO PREVENTIVO. Alias, e nesse campo da prevenção que deve residir a maior preocupação do poder público.

Se a sociedade (pelo seu comportamento, e as autoridades sanitarias (pelo seu acompanhamento); cuidarem, no sentido de que sejam saudos os SERVIÇOS, OS PRODUTOS e o MEIO AMBIENTE, tudo se encaminhara para que a população seja mais sã e que, assim, cada vez dependerá menos da assistência curativa.

Outra não é a lição do proprio Povo que nos atônismas da sabedoria popular, sempre ensinou que prevenir é melhor que remediar. E outro tambem: não é o espirito que tem orientado o trabalho na área da saúde.

Diante de um documento de tamanha importância, a transformação do mesmo em lei fara com que o Governo do Município, pelos seus Poderes Legislativo e Executivo, esteja deixando para ~~trazendo~~ como marca de uma boa atuação nestes quatro anos de mandato um Código que possibilitará a continuidade de trabalho que hoje se faz na área da saúde.

Atenciosamente

  
Jerônimo de Oliveira Reis  
Prefeito Municipal